

PORTARIA Nº 262
de 14 de agosto de 1992

REGULAMENTA A SAÍDA DE OBJETOS CULTURAIS DO PAÍS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - IBPC,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Nº 335, de 11 de novembro de 1991, de acordo com o disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, e na Lei Nº 4.845, de 19 de novembro de 1965.

Considerando que é atribuição do IBPC autorizar a saída do País de obras de arte e de outros bens culturais por prazo determinado, sem a transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural;

Considerando a conveniência de normalizar o processo dos pedidos que objetivem tais saídas;

Considerando a necessidade de incluir no inventário nacional de bens culturais de natureza móvel as obras de arte não tombadas objeto de solicitação de saída do País para, desta forma, protegê-las de desaparecimento, alterações ou contrafações; e

Considerando a aprovação do Conselho Consultivo na reunião de 09/03/90, resolve:

Artigo 1º.- Fica vedada a saída do País de obras de arte e de outros bens culturais tombados, assim como daqueles especificados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 4.845/65, sem prévia e expressa autorização do IBPC, mediante solicitação do interessado.

- § 1. A Autorização só poderá ser concedida por curto prazo, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.
- § 2. A solicitação será formulada pelo proprietário do bem, pessoa natural ou jurídica, ou se representante legal, e dirigido ao IBPC com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência à data fixada para a saída da obra.

Artigo 2º.- O prazo de permanência das obras no exterior não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo na hipótese de se destinarem a exposições itinerantes, quando o limite será de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Os prazos poderão ser dilatados em casos excepcionais e a critério do Conselho Consultivo, mediante autorização expressa.

Artigo 3º.- A solicitação, protocolada na sede do IBPC ou nas suas Coordenadorias Regionais, deverá ser instruída com:

- I - dados técnicos completos das obras compreendendo, além de outras especificações: espécie, autoria ou atribuição, título, data, material, técnica, dimensões, marcas, inscrições, e estado de conservação, 03 (três) fotos 9 x 12 (nove por doze) centímetros, coloridas, em se tratando de obra policromada;
 - II - indicação dos promotores da exposição;
 - III - indicação do roteiro das obras com especificação das instituições, cidades, países onde ficarão;
 - IV - cópia das solicitações das instituições estrangeiras interessadas em expor as obras;
 - V - período da exposição e data provável do retorno da obra ao País; e
 - VI - avaliação das obras para efeito de seguro.
- § 1. O seguro será feito em moeda conversível contra todos os riscos, de parede a parede e para cada obra.
 - § 2. Havendo discordância quanto à avaliação das obras, para efeito de seguro, caberá ao IBPC arbitrar-lhe o valor.
 - § 3. O IBPC poderá solicitar outras informações que julgar necessárias à instrução do processo.

Artigo 4º.- A exposição deverá ser acompanhada, em todas as etapas, por técnico habilitado, encarregado de fiscalizar o embarque e desembarque das peças e seu transporte, zelando pelo estado de conservação das mesmas, sem ônus para o IBPC.

Artigo 5º.- Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do pedido inicial, o proprietário deverá encaminhar ao IBPC, sob pena de indeferimento, as seguintes informações complementares:

- I - Indicação dos responsáveis pela embalagem da obra;
- II - indicação dos responsáveis pelo embarque e desembarque da obra;
- III - indicação da empresa transportadora;
- IV - indicação da empresa seguradora; e
- V - indicação dos lotes, na hipótese do artigo 8º.

Artigo 6º.- Ocorrendo alteração no roteiro indicado ou acréscimo na relação das obras, após concedida autorização, fica o proprietário obrigado a requerer seu aditamento, procedendo na forma estabelecida nos artigos 3º, 4º e 5º desta Portaria.

Parágrafo único - O não cumprimento do estatuído neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 14, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 7º.- No caso de permanência das obras no exterior por prazo superior a 06 (seis) meses, o proprietário ficará obrigado a encaminhar ao IBPC, a cada semestre vencido, relatório detalhado sobre o seu deslocamento, locais de exposição e depósito, bem como estado de conservação, sob pena de ser determinado o retorno das obras, independente das demais penalidades aplicáveis.

Artigo 8º.- Caberá ao proprietário, considerando o valor, a autoria e o número de obras a serem enviadas ao exterior, apresentar proposta ao IBPC determinando a divisão em lotes para a remessa em separado.

Artigo 9º.- A autorização de que se trata esta Portaria fica condicionada à entrega ao IBPC de cópia da respectiva apólice de seguro, até 15 (quinze) dias antes da data prevista para a saída das obras.

Artigo 10.- O proprietário será responsável perante ao IBPC pela integridade das obras, bem como pelo cumprimento desta Portaria.

Artigo 11.- Tão logo esteja confirmado o embarque das obras, o proprietário deverá encaminhar ao IBPC documento reproduzindo os dados do respectivo conhecimento de carga.

Artigo 12.- Nos casos de cancelamento da exposição ou de supressão de peças na relação das obras a serem enviadas para fora do País, o proprietário deverá, previamente, comunicar o fato ao IBPC sob pena de advertência. Reincidindo, fica sujeito a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 13 desta Portaria.

Artigo 13.- O proprietário encaminhará ao IBPC no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a comunicação do retorno das obras ao País, acompanhada de laudo técnico sobre o estado de conservação das mesmas e do número da Declaração de Importação da Inspeção da Receita Federal.

Parágrafo único - O descumprimento ao estatuído neste artigo poderá impedir o infrator de obter junto ao IBPC novas autorizações pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Artigo 14.- Tentada, a não ser nas hipóteses previstas nesta Portaria, a saída do País das obras a que se refere o "caput" do artigo 1º, serão as mesmas seqüestradas pela União ou pelo Estado no qual se encontrarem.

- § 1. Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor das obras, que permanecerão seqüestradas em garantia até o final do processo administrativo e pagamento da multa e até que este seja feito.
- § 2. No caso de reincidência a multa será elevada ao dobro.
- § 3. A aplicação das penalidades ora previstas não exclui aquelas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando ou descaminho.

Artigo 15.- As infrações ao disposto nesta Portaria serão apuradas em processo administrativo devidamente instruído pelo IBPC e encaminhado ao Conselho Consultivo para apreciação. Da decisão caberá recurso ao Presidente do IBPC.

Artigo 16.- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jayme Zettel

UNESCO Cultural Heritage Laws Database
(Copyright and Disclaimer apply)